



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 949317 - RS (2024/0368312-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LEANDRO DA SILVA MENDES (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
GUILHERME GAZAVE - RS125261
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA LÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ausência de constrangimento ilegal. A defesa sustenta a ilicitude da prova devido à prática de *fishing expedition* na abordagem veicular e acesso a dados de celular sem autorização judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial e a busca veicular, bem como o acesso aos dados do celular do corréu, foram realizados de forma lícita, considerando a autorização judicial e a existência de fundada suspeita.
3. Alcance da revisão criminal e reexame de provas.

III. Razões de decidir

4. A abordagem policial foi justificada por denúncia específica e fundada suspeita, caracterizando exercício regular da atividade policial.
5. O acesso aos dados do celular foi autorizado judicialmente, afastando a alegação de ilicitude da prova.
6. A revisão criminal não se presta ao reexame de provas, devendo ser utilizada apenas nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A abordagem policial e busca veicular são lícitas quando realizadas com fundada suspeita e denúncia específica. 2. O acesso a dados de celular com autorização judicial não configura prova ilícita. 3. A revisão criminal não é meio

para reexame de provas, devendo observar as hipóteses do art. 621 do CPP".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 195.432/ES, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 01.07.2024; STJ, HC 889.618/MG, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 949317 - RS (2024/0368312-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LEANDRO DA SILVA MENDES (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
GUILHERME GAZAVE - RS125261
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA LÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ausência de constrangimento ilegal. A defesa sustenta a ilicitude da prova devido à prática de *fishing expedition* na abordagem veicular e acesso a dados de celular sem autorização judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial e a busca veicular, bem como o acesso aos dados do celular do corréu, foram realizados de forma lícita, considerando a autorização judicial e a existência de fundada suspeita.

3. Alcance da revisão criminal e reexame de provas.

III. Razões de decidir

4. A abordagem policial foi justificada por denúncia específica e fundada suspeita, caracterizando exercício regular da atividade policial.

5. O acesso aos dados do celular foi autorizado judicialmente, afastando a alegação de ilicitude da prova.

6. A revisão criminal não se presta ao reexame de provas, devendo ser utilizada apenas nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A abordagem policial e busca veicular são lícitas quando realizadas com fundada suspeita e denúncia específica. 2. O acesso a dados de celular com autorização judicial não configura prova ilícita. 3. A revisão criminal não é meio para reexame de provas, devendo observar as hipóteses do art. 621 do CPP".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 195.432/ES, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 01.07.2024; STJ, HC 889.618/MG, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23.04.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por LEANDRO DA SILVA MENDES contra decisão monocrática de minha lavra, na qual não conheci do *habeas corpus* em razão da ausência de constrangimento ilegal (fls. 100/112).

No presente recurso, a Defesa reitera as alegações de ilicitude da prova, tendo em vista a prática de *fishing expedition* na abordagem veicular sem justa causa, bem como no acesso aos dados do aparelho celular do corréu sem autorização judicial. Afirma que a análise das teses não demanda reexame fático.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, com o provimento nos termos inicialmente pleiteados.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem, ao julgar a revisão criminal, manteve a condenação do paciente com base nos seguintes fundamentos (fls. 27/30):

"Com efeito, a apreensão ocorreu durante operação nacional intitulada "Tamoios", ocasião em que policiais rodoviários receberam informações do Setor de Inteligência da Polícia Rodoviária Federal acerca do veículo conduzido pelo corréu UILIAM. Ao avistarem o referido automóvel, este foi abordado e no seu interior foi encontrada e

apreendida a quantidade de aproximadamente 5,15kg de cocaína e, após análise do seu aparelho celular, se chegou ao nome do revisionando, cuja denominação utilizada era Fernando.

Ao exame dos autos não se verifica qualquer vício ou nulidade na coleta da prova, como propugna a defesa, uma vez que as circunstâncias em que ocorreu a apreensão da droga, bem como os atos que se desencadearam a seguir, consistentes na verificação dos dados do aparelho celular do condutor do veículo, demonstraram que efetivamente o revisionando praticava o tráfico de drogas.

As nulidades, ora manejadas por intermédio da nova defesa de LEANDRO, representam inovação em sede de ação revisional.

De qualquer forma, registra-se que na hipótese em apreço, considerando a investigação em curso na época, se fez presente a fundada suspeita, autorizadora da abordagem policial e, por consequência, da busca veicular, tudo restando confirmado e concretizado, haja vista a apreensão de drogas.

Não se pode ignorar que a "fundada suspeita" a que se refere o texto legal (art. 240, § 2o, do CPP) não deixa de conter determinada carga de subjetividade quando da avaliação da conduta do agente, vertida a partir das circunstâncias do fato, cada uma delas com seu matiz próprio.

Acresce a isso que aspectos formais de obtenção dos elementos de prova não devem se sobrepor à real e concreta constatação da ocorrência de fato tipificado como crime.

[...]

De outra ótica, nenhum motivo teriam os agentes da lei para incriminar falsamente o acusado, sendo que nada leva a crer que obtivessem algum proveito com tal agir, até porque nada neste sentido veio aos autos com aptidão suficiente para elidir a credibilidade de suas condutas.

Este cenário, portanto, afasta a alegação de ilicitude da abordagem, já que existiam suspeitas concretas e fundadas do cometimento do delito.

No que pertine ao acesso aos aparelhos celulares, observa-se à fl. 35 dos autos originais que fora autorizado, judicialmente, o manuseio e extração de dados objetivando efetivar as investigações encetadas, de modo que não há falar em ilicitude.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que para a prova obtida de aparelhos celulares ser tísada como ilícita, somente quando ausente autorização judicial, vale dizer, quando houver "devassa de dados e das conversas de WhatsApp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido sem prévia autorização judicial" (AgRg no HC n. 705.349/MG)", o que não é o caso dos autos. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal vai além e já decidiu que a proteção "é da comunicação de dados e não dos dados" (HC n.º 91867), de modo que ainda que os policiais tivessem tido acesso aos aparelhos antes da

autorização judicial, tal circunstância não invalidaria a prova colhida.

Diante disso, as nulidades, apresentadas somente em ação revisional, vão rechaçadas.

[...]

Sabidamente, a revisão criminal não se trata de ação que se presta ao reexame de provas, sob pena de violação aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica. Outrossim, igualmente inviável que a revisão criminal assuma o caráter de uma segunda apelação, visando a rediscutir interpretação conferida à prova dos autos ou perseguir entendimento favorável à parte requerente."

Conforme se observa, a condenação foi mantida em razão de terem sido evidenciadas, a partir das provas produzidas em Juízo, a autoria e materialidade delitivas.

Convém destacar que os policiais ouvidos são agentes públicos e, como tais, estão vinculados aos princípios da legalidade e da impessoalidade, razão pela qual seus depoimentos devem ser considerados dotados de credibilidade, não havendo indícios de que tivessem qualquer motivo para fabricar a acusação, como alega o paciente.

No caso dos autos, os policiais rodoviários relataram que receberam informação do Setor de Inteligência da Polícia Rodoviária Federal sobre o veículo conduzido pelo corréu. Durante a abordagem, foram encontrados 5,15kg de cocaína no interior do veículo. Além disso, a análise do aparelho celular do corréu levou à identificação do ora paciente.

Em relação à suposta ilegalidade da diligência, não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que a comunicação apócrifa, por si só, não legitima a busca, notadamente quando lastreada em intuições subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta. Ademais, *"ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP"* (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

No caso em debate, contudo, as informações constantes dos autos indicam que a busca pessoal e veicular foi realizada com base em denúncia devidamente especificada, contendo a descrição do veículo que estaria transportando a droga. Tal circunstância caracteriza o exercício regular da atividade policial e justifica a

abordagem.

Não há que se falar, portanto, em violação do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal – CPP, pois, como visto, foram demonstradas fundadas razões para a busca pessoal, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova ou de ausência de fundada suspeita.

Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 244 do Código de Processo Penal - CPP dispõe que "a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela legalidade da atuação policial pois já haviam denúncias anônimas acerca da atuação delitiva do recorrente, que ao avistar a aproximação da viatura tentou empreender fuga, dispensando uma sacola plástica na qual foram encontradas 29 porções de maconha, 27 de haxixe, 50 de cocaína e 19 pedras de crack. Na residência, os agentes públicos tiveram a entrada franqueada por Maria Zilda Alves Gaudio (avó), que levou a equipe até o quarto de Marllon, onde foram apreendidas mais 145 porções de maconha, 13 de haxixe, 223 de cocaína, 1 submetralhadora e 34 munições.

3. Destaque-se que não é caso de convalidação da atuação abusiva dos agentes públicos pela descoberta fortuita de um ilícito. Tampouco verifica-se a ocorrência de uma abordagem imotivada ou nitidamente preconceituosa, mas sim de um conjunto de elementos objetivamente aferíveis que fazem com que uma atitude corriqueira desencadeie a atuação policial em seu viés preventivo.

4. Nesse contexto, restou justificada a abordagem, busca pessoal e acesso à residência do acusado, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação dos agentes públicos, uma vez que amparada pelas circunstâncias do caso concreto.

5. Ademais, para desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica dos fatos que culminaram com a imposição do decreto condenatório, seria necessário aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

6. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no RHC n. 195.432/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024; sem grifos no original.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (138,3 G DE MACONHA, 26,2 G DE CRACK E 18,9 G DE COCAÍNA). ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA ABORDAGEM POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EVASÃO DO ACUSADO EM POSSE DE SACOLA AO AVISTAR OS POLICIAIS E POSTERIOR ABORDAGEM EM VIA PÚBLICA. FUNDADAS RAZÕES. PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006, EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3.

1. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, verifica-se objetivamente que a circunstância do caso concreto denota anormalidade ensejadora da busca pessoal. Há de se destacar a evasão do acusado em posse de uma sacola, ao avistar os policiais militares, sendo revistado após desdobramento da ação policial em via pública, em diligência para averiguar a prática do delito de tráfico de drogas na localidade, após notícia criminis inqualificada. Precedentes do STJ.

2. O caso paradigmático da Sexta Turma (RHC n. 158.580/BA) busca evitar o uso excessivo da busca pessoal, garantir a sindicabilidade da abordagem e evitar a repetição de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade; premissas atendidas na espécie.

3. Quanto à dosimetria, não há fundamentação idônea para afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que somente se fez menção à quantidade e variedade de entorpecentes.

4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3, reduzindo as penas do paciente a 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa, à razão do valor mínimo legalmente estabelecido, e, por conseguinte, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

(HC n. 889.618/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024; sem grifos no original.)

Ademais, para desconstituir as conclusões adotadas na origem a respeito da dinâmica dos fatos que culminaram com a abordagem, busca pessoal e prisão em flagrante, seria necessário aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 899.527/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.).

Quanto à alegação de nulidade da prova decorrente da extração de dados do aparelho de telefone celular apreendido com o corréu no momento da abordagem, não há dúvidas de que a quebra do sigilo dos dados foi devidamente autorizada por decisão judicial. O paciente, todavia, alega que, antes do deferimento da quebra, teria ocorrido acesso indevido ao aparelho pelos policiais que realizaram a abordagem, sem que o acesso lhes tivesse sido franqueado.

A análise dessa questão, contudo, igualmente ultrapassa os limites da estreita via do *habeas corpus*, pois demanda o reexame do conjunto fático-probatório para verificar se houve ou não o referido acesso e, em caso positivo, se tal acesso contou ou não com a autorização do proprietário.

Além disso, o fato de os policiais terem visualizado mensagens no aparelho no momento do flagrante não torna ilícitas as informações obtidas posteriormente, com a autorização judicial. A propósito:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E LATROCÍNIOS TENTADOS. ACESSO A MENSAGENS ARMAZENADAS EM WHATSAPP. AUTORIZAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS. DECISÃO POSTERIOR DO JUIZ, QUE DEFERIU A QUEBRA DE SIGILO. LICITUDE DA PROVA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, o acesso da polícia às mensagens de texto transmitidas pelo telefone celular, com a devida autorização dos réus, afasta a alegação de ilicitude da prova obtida.

2. Na espécie, os próprios suspeitos dos crimes de latrocínio e de latrocínio tentado teriam concedido autorização e insistido para o acesso aos dados de seus celulares. Além disso, foi deferida autorização judicial posterior para a perícia dos aparelhos de comunicação.

3. Habeas corpus denegado.

(HC n. 686.393/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 12/5/2022.)

Consoante o acórdão combatido, pois, a revisão é improcedente, pois não foi capaz de demonstrar qualquer das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, enfatizando que a defesa pretendeu o mero reexame do conjunto probatório que embasou a condenação.

O Tribunal Estadual decidiu de acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabe revisão para rediscussão de questões de mérito, fundada na irresignação quanto ao provimento jurisdicional proferido.

É dizer: "[a] **revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos.** Para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena" (AgRg no REsp n. 2.099.605/RJ, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Em corroboração, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. USO DA REVISÃO CRIMINAL FORA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA NO ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚMULA N. 593 DO STJ. TEMA 1.121 DO STJ. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA. CAPITULAÇÃO DIFERENTE DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade, por haver previsão legal e regimental, a decisão monocrática em que o relator nega provimento ao recurso especial quando o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência dominante acerca do tema.

2. **"A revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado"** (AgRg na RvCr n. 5.713/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022).

3. **É assente a orientação deste Superior Tribunal, segundo a qual "a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão esta claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório"** (AgRg no HC n. 868.096/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023).

[...]

9. **Agravo regimental não provido.**

(AgRg no REsp n. 2.127.009/SP, relator Ministro

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL PELA EXISTÊNCIA DE PROVAS DO DELITO. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO CAPITULADA NO ART. 226, II, DO CP. INCIDÊNCIA. RÉU QUE EXERCIA AUTORIDADE SOBRE AS VÍTIMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior "no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016).

2. Também por isso, o acolhimento do pedido absolutório esbarra na Súmula 7/STJ, pois seria necessário reexaminar os fatos e provas da causa para se concluir pela inocência do réu, afastada pela Corte local tanto no julgamento da ação penal primeva como da revisão criminal. Foi idêntica, aliás, a conclusão deste STJ exarada no HC 644.132/SP, conexo ao presente processo, em que se discutiu justamente a existência de provas para sustentar a condenação do acusado.

3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o preceito contido no artigo 226, inciso II, do CP "abrange todo o agente que, por qualquer título, tenha autoridade sobre a vítima" (AgRg no REsp 1.716.592/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 7/3/2018).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.366.864/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NOVA PROVA QUE DEVE SER SUBMETIDA AO CRIVO DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser perfeitamente válida a utilização da fundamentação per relationem como razões de decidir, não havendo que se falar em constrangimento ilegal" (AgRg no RHC 147.501/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan

Paciornik, DJe 08/10/2021).

II - Certo é que a jurisprudência das Cortes Superiores vêm entendendo que a soberania do veredicto do Tribunal do Júri não impede a desconstituição da decisão por meio de revisão criminal.

Precedentes.

III - O eg. Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente ("judicium rescindens"), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório ("judicium rescissorium"), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado.

IV - Todavia, o acolhimento da pretensão revisional, na seara criminal, deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos ou inocência pela prova nova seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos. A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, incisos I e III, CPP.

V - Esta Corte, a propósito, já firmou orientação no sentido de que:

"A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova." (REsp 699773/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005). E ainda: REsp 1686720/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 04/09/2018.

VI - No caso dos autos, analisando a prova nova - exumação de cadáver -, em conjunto com todo o arcabouço probatório, o v. acórdão demonstra a fragilidade do conjunto probatório, como se constata da conclusão de que "Aqui, fulmina-se o animus necandi. Portanto, insisto, não houve homicídio doloso. No máximo, haveria conduta culposa" (fl. 519), assim, evidente que a prova nova não se mostrou hábil à apontar contradição às provas dos autos ou plena demonstração da certeza da inocência do acusado.

VII - Assim, uma vez verificado constar no voto condutor do reprochado acórdão que a absolvição ali determinada fundava-se na fragilidade do conjunto probatório, os requisitos da revisão criminal deixaram de ser observados, merecendo provimento o apelo do Parquet Estadual no sentido que a procedência da ação revisional,

atenta às particularidades do caso concreto, deveria ensejar a anulação da sentença prolatada pelo conselho de sentença, com determinação de novo júri.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.830.788/PI, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

Pelo que se denota do julgado contestado, a condenação do réu encontrou base no acervo probatório produzido na instrução e devidamente analisado por ocasião da sentença e do julgamento da apelação defensiva.

Afastar tais conclusões a fim de acolher a tese de absolvição, repita-se, demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DELITIVA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. DESVALOR. CONDENAÇÕES JÁ ALCANÇADAS PELO PERÍODO DEPURADOR QUINQUENAL. POSSIBILIDADE. MULTITREINCIDÊNCIA. AUMENTO SUPERIOR A 1/6. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior possui pacífica jurisprudência no sentido de que: a tese de insuficiência probatória, a ensejar a pretendida absolvição, não pode ser analisada pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória (AgRg no HC n. 802.688/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

2. A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 3.

Embora condenações anteriores transitadas em julgado e já alcançadas pelo período depurador quinquenal não possam ser utilizadas a título de reincidência, nada impede sejam apreciadas, na pena-base, para negativar os antecedentes criminais, como na espécie.

Precedentes.

4. *Acerca da fração de incremento da pena pela reincidência, predomina nesta Corte o entendimento de que o aumento em patamar superior a 1/6, demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão. No caso, destacou-se a múltipla reincidência do réu, que ostenta outras três condenações transitadas em julgado.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no HC n. 890.682/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. VEDADA INOVAÇÃO RECURSAL. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. REGIME FECHADO. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou alteração de classificação típica em razão de conclusões acerca do contexto fático, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. Inviável o exame de teses não deduzidas na petição do habeas corpus e suscitadas apenas em sede de agravo regimental, caracterizando inovação recursal. Precedentes.

3. As instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, máxime com fundamento no depoimento das vítimas e nos testemunhos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade de autoria do crime de roubo. Portanto, inviável nesta célere via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

4. O regime fechado para cumprimento inicial da pena foi devidamente fundamentado, consoante dispõem o art. 33, caput e parágrafos, do Código Penal, não havendo, portanto, qualquer desproporcionalidade na imposição do meio mais gravoso para o desconto da reprimenda.

Afinal, apesar de ser a pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, a reincidência do paciente justifica a imposição do regime mais severo, não havendo a possibilidade de analisar em concreto se o regime menos gravoso seria socialmente recomendado.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 867.444/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 949.317 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0368312-4

Número de Origem:

00056370620208210022 00312631120218217000 02222000043073 1382020152009 2222000043073
312631120218217000 50494281620248217000 56370620208210022 70085177103 99662020152010

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO MARCANTE FLORES

ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813

STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436

JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619

GUILHERME GAZAVE - RS125261

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LEANDRO DA SILVA MENDES (PRESO)

CORRÉU : UILIAM DE MOURA BRUM

CORRÉU : UILIAN DE MOURA BRUM

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO DA SILVA MENDES (PRESO)

ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813

STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436

JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619

GUILHERME GAZAVE - RS125261

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025